



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000313259**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295819-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que são agravantes MARCOS ANTONIO PESSOA e MAAP LOCACAO DE VEICULOS LTDA, é agravado RODRIGO CESAR CARNIETTO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025

**MONTE SERRAT**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2295819-09.2024.8.26.0000

Comarca: São Manuel (2ª Vara)

Processo nº 0001046-27.2023.8.26.0581

Juíza: Érica Regina Figueiredo

Agravantes: MAAP Locação de Veículos Ltda. e Marcos A. Pessoa

Agravado: Rodrigo César Carnietto

**Voto nº 7.548**

Agravo de instrumento – Ação indenizatória – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que deferiu a inclusão do sócio remanescente no polo passivo – Outra sócia da empresa executada que retirou-se da sociedade o ano de 2017, sem que o sócio remanescente tenha providenciado a recomposição do quadro societário no prazo de 180 dias, caracterizando a dissolução da sociedade, nos termos do disposto no art. 1.033, IV, do Código Civil, vigente à época dos fatos – Responsabilidade integral do sócio remanescente pelas obrigações da pessoa jurídica que dispensa a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Precedentes – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 360/361, que, nos autos de ação indenizatória, ora em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de inclusão do sócio remanescente no polo passivo.

Alegam os ora agravantes que a lei nº 14.195/2021 revogou inúmeros dispositivos legais incoerentes com os princípios da liberdade econômica, incluindo o art. 1.033, IV, do Código Civil, de modo que a dissolução das sociedades limitadas sem a pluralidade de sócios simplesmente deixou de existir por ausência de previsão legal, impossibilitando a inclusão do sócio remanescente no polo passivo da ação para que responda ilimitadamente pelos débitos da sociedade. Afirmaram que o fato de a sociedade ter se tornado unipessoal e não restaurado a pluralidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de sócios no prazo de 180 dias não serve como argumento ou fundamento para a inclusão direta do sócio remanescente no polo passivo da demanda, sendo necessária, para tanto, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ressaltando, ainda, que as atividades da empresa jamais foram encerradas.

Recurso processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 470/471).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 467/468).

É o relatório.

Conforme se verifica da ficha cadastral da executada, acostada a fls. 357/359 dos autos principais, em dezembro de 2017 a outra sócia da empresa retirou-se da sociedade, o que fez com que a pessoa jurídica assumisse o caráter, excepcional e transitório, de sociedade unipessoal. Assim, nos termos do art. 1.033, IV, do Código Civil, vigente à época dos fatos, o sócio remanescente Marcos Antonio Pessoa tinha o prazo de 180 dias para recompor o quadro societário, sob pena de dissolução da sociedade.

Como o sócio remanescente, no entanto, continuou as atividades da empresa após o referido período sem providenciar a sua devida regularização, de rigor considerá-la dissolvida, devendo ele responder de forma pessoal e ilimitada. Vale ressaltar, aqui, que de acordo com o princípio *tempus regit actum* não há que se falar em aplicação retroativa das leis 13.874/2019 e 14.195/2021, devendo-se considerar que a executada está operando de maneira irregular desde o ano de 2018, equiparando-se à empresa individual de responsabilidade ilimitada, o que torna desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse

sentido:

*Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – decisão guerreada que condicionou a apreciação do pedido de inclusão no polo passivo da execução da única sócia da pessoa jurídica executada à instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – descabimento – sociedade limitada que se tornou unipessoal pelo prazo de 180 dias sem transformação em empresa individual ou em eireli – dissolução caracterizada, nos termos do art. 1033, iv, do código civil – existência de confusão patrimonial entre a sociedade dissolvida e a única sócia remanescente – decisão reformada – recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2302008-08.2021.8.26.0000; Rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; J. em 23.02.2022).*

*Agravo de instrumento. Decisão agravada que indeferiu inclusão da única sócia remanescente da empresa executada no polo passivo do cumprimento de sentença. Insurgência. Conforme última alteração do contrato social, arquivada na JUCESP em 2013, a executada - sociedade empresária limitada - se tornou temporariamente unipessoal. Sócia remanescente que se obrigou a recompor a pluralidade de sócios, ou providenciar a transformação ou a extinção da empresa no prazo de 180 dias, conforme exigência do art. 1033, IV, do CC, em sua redação então vigente, e consignado no próprio instrumento de alteração contratual. O § 1º do art. 1.052 foi incluído no Código Civil somente em 2019 pela Lei nº 13.874, permitindo, somente a partir de então, a existência de*

*sociedade limitada unipessoal. Uma vez não regularizada a situação da empresa executada no prazo de 180 dias, segundo o previsto nas regras do CC vigentes nos anos de 2013/2014, houve sua dissolução irregular, passando a única sócia remanescente a responder pessoal e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade. Desnecessária, portanto, a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no presente caso. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2209122-19.2023.8.26.0000; Rel. Des.: Moraes Pucci; 26ª Câmara de Direito Privado; J. em 30.11.2023).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA PESSOA JURÍDICA – COMANDO QUE INDEFERIU PLEITO FORMULADO PELA EXEQUENTE PARA INCLUSÃO DA SÓCIA ADMINISTRADORA REMANESCENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, DIANTE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA – IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE – CABIMENTO – SOCIEDADE IRREGULAR DESDE 2016 – PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SOCIEDADE, PREVISTO NO ARTIGO 1.033, IV, DO CÓDIGO CIVIL, NÃO OBSERVADO À ÉPOCA – SOCIEDADE DISSOLVIDA – ATO JURÍDICO PERFEITO QUE DEVE SER RESPEITADO (ART. 6º, § 1º, LINDB) – POSTERIOR ALTERAÇÃO LEGAL QUE NÃO CONVERTE AUTOMATICAMENTE AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DISSOLVIDAS EM UNIPESSOAIS – NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE SUA*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*CONSTITUIÇÃO – AGRAVADA QUE NÃO FEZ PROVA NESSE SENTIDO – DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – SÓCIO REMANESCENTE QUE RESPONDE COM O SEU PATRIMÔNIO DIANTE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – PRECEDENTES DESTES TJSP – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2245675-65.2023.8.26.0000; Rel. Des. Francisco Casconi; 31ª Câmara de Direito Privado; J. em 14.11.2023).*

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

**MONTE SERRAT**  
Desembargador Relator